

8 a 14 de fevereiro de 2016 | nº 2977

Associação dos Advogados de São Paulo

Boletim

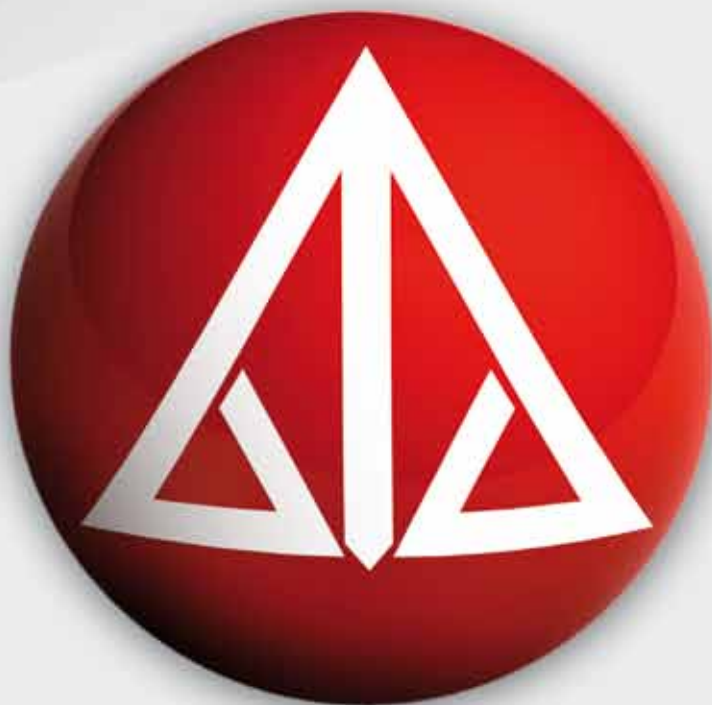
AASP

Editado desde 1945

**Assessoria parlamentar
da AASP em Brasília**

**Inclusão social
dos deficientes**

**Resgate de alvarás da
Justiça do Trabalho
da 2ª Região**





CONHECIMENTO

Informação e atualização

- Boletim AASP
- Cursos
- Eventos
- Minicódigos
- *Revista do Advogado*
- Videoteca / Videoteca Virtual

Mantenha-se atualizado e acompanhe as mudanças que ocorrem na profissão.

Acesse www.aasp.org.br ou entre em contato pelo telefone **(11) 3291 9200**.



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo

www.aasp.org.br

Escritório AASP EM BRASÍLIA



A AASP oferece, na capital federal, um escritório para apoiá-lo com a eficiência que você precisa, próximo aos principais fóruns e tribunais de Brasília.

Setor de Autarquias Sul (Saus)

Quadra 4 - Bloco A - Sala 1.234

Edifício Victoria Office Tower

Tel: (61) 3226 8215 / 3224 6606 /

3223 8465 - Fax: (61) 3224 3885

E-mail: escritoriobrasilia@aasp.org.br



Acesse nosso site e veja tudo o que podemos oferecer:

www.aasp.org.br/brasilia



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo

www.aasp.org.br

VIII

Simpósio Regional

AASP em Presidente Prudente

A AASP MAIS PRÓXIMA
DOS ADVOGADOS
DA REGIÃO DE
PRESIDENTE
PRUDENTE

DIA 18/3

INSCREVA-SE

WWW.AASP.ORG.BR/SIMPOSIO

REALIZAÇÃO



AASP

Associação dos Advogados

São Paulo - desde 1943

Índice

Carta ao Leitor.....	1	Jurisprudência.....	9 a 11
Notícias da AASP.....	2 e 3	Ementário.....	12
Pílulas do novo CPC.....	4	Prática Forense.....	13
No Judiciário.....	5 a 7	Correição e Inspeção.....	13
Feriado – Carnaval.....	7	Ética Profissional.....	13
Feriados Municipais.....	7	AASP Cursos.....	14 e 15
Novidades Legislativas.....	8	Indicadores.....	16

Carta ao Leitor

Com o objetivo de manter-se inteirada das proposições legais que tramitam na Câmara dos Deputados e no Senado, a AASP conta com a assessoria parlamentar do professor e cientista político Paulo Kramer, que, há mais de uma década, acompanha a tramitação de leis de interesse da advocacia. O serviço prestado na capital federal é apresentado com mais detalhes nesta edição, em “Notícias da AASP”. Leia a entrevista com Paulo Kramer e conheça o trabalho realizado, os desafios e dificuldades para se obter a aprovação de projetos e o entendimento do assessor sobre o cenário político-econômico atual do Brasil.

Na seção “Pílulas do novo CPC”, trazemos os apontamentos de André Luiz Bauml Tesser sobre a tutela de urgência e os procedimentos da tutela antecipada requerida em caráter antecedente.

A tramitação do primeiro inquérito policial no formato digital do Estado de São Paulo ocorreu na Vara da Violência Doméstica e Familiar do Foro Regional do Butantã, e na 3ª Delegacia de Defesa da Mulher. Trata-se de um projeto-piloto que deve ser expandido para as demais delegacias ao longo do ano. Conheça esse trabalho nas páginas a seguir, na seção “No Judiciário”.

Em “Novidades Legislativas”, destacamos a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), sancionada em favor dos deficientes, que traz mudanças sobre o tema e estabelece regras que deverão ser seguidas por diversas áreas, como a da saúde, trabalho, ensino, cultura, esporte e lazer. Fazem parte também dos dispositivos o atendimento preferencial que deve ser dispensado aos deficientes e o direito de constituir família, prerrogativas que devem ser atendidas em condições de igualdade e de oportunidades com as dos demais cidadãos brasileiros.

Conforme divulgação realizada pela Ordem dos Advogados de São Paulo (OAB-SP), os advogados em situação de adimplemento financeiro junto àquela entidade poderão solicitar eletronicamente o resgate de valores relativos a alvarás de levantamento de depósitos efetuados na Justiça do Trabalho da 2ª Região. Saiba mais em “Prática Forense”.

Boa leitura e ótima semana. ■

Conselho Diretor

André Almeida Garcia, Eduardo Foz Mange, Fátima Cristina Bonassa Bucker, Fernando Brandão Whitaker, Flávia Hellmeister Clito Fornaciari Dórea, Juliana Vieira dos Santos, Leonardo Sica, Luiz Périssé Duarte Junior, Marcelo Vieira von Adamek, Mário Luiz Oliveira da Costa, Nilton Serson, Paulo Roma, Pedro Ernesto Arruda Proto, Renato José Cury, Ricardo de Carvalho Aprigliano, Ricardo Pereira de Freitas Guimarães, Roberto Timoner, Rodrigo Cesar Nabuco de Araujo, Rogério de Menezes Corigliano, Sílvia Rodrigues Pereira Pachikoski e Viviane Girardi

Diretoria

Presidente: Leonardo Sica

Vice-Presidente: Fernando Brandão Whitaker

1º Secretário: Marcelo Vieira von Adamek

2ª Secretária: Fátima Cristina Bonassa Bucker

1º Tesoureiro: Renato José Cury

2º Tesoureiro: Mário Luiz Oliveira da Costa

Diretora Cultural: Viviane Girardi

Assessor da Diretoria: Luiz Périssé Duarte Junior

Superintendência

Róger A. Fragata Tojeiro Morcelli

Gerência de Produtos e Serviços

Ana Luiza Távora Campi Barranco Dias

Redação

Lilian Munhoz - Mtb 51.640

Reinaldo De Maria - Mtb 14.641

Capa

Marketing AASP

Arte

Alexandre Roque da Silva - AASP

Conteúdo editorial

Anderson Rodrigues, Cynara R. C. Miranda, Maria Carolina Silva Amarante e Rosiane Santos de Sousa - AASP

Diagramação

Altair Cruz - AASP

Karina M. V. Boas - AASP

Revisão

Elza Doring, Milena Bechara e Paulo Nishihara - AASP

Impressão

Rettec, artes gráficas

Tiragem impressa

25.525 exemplares

Tiragem eletrônica

74.858 exemplares

Entre em contato conosco:

aasp.boletim@aasp.org.br

Anuncie no Boletim AASP:

marketing@aasp.org.br

A reprodução, no todo ou parte, de matéria publicada nesta edição do Boletim AASP só é permitida desde que citada a fonte.

Associados AASP contam com assessoria parlamentar em Brasília

As proposições legislativas de interesse dos advogados que tramitam no Senado e Câmara dos Deputados, na capital federal, são acompanhadas pela AASP com o objetivo de apresentar manifestações aos parlamentares e de ver atendidas as prerrogativas e anseios da classe. Esse trabalho é realizado pelo professor e cientista político Paulo Kramer, que há 11 anos mantém a Associação atualizada sobre todos os acontecimentos que poderão gerar algum descontentamento legal ou entrave para o exercício da advocacia.

No último mês de novembro a assessoria parlamentar acompanhou o então vice-presidente da AASP, Luiz Périsse Duarte Junior, e a diretora Sílvia Rodrigues Pachikoski a uma audiência com o senador Ricardo Ferraço, relator, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, do PLS nº 414/2014, da ex-senadora Ana Rita, que permite aos notários, nas dependências dos respectivos cartórios, atuarem como árbitros, mediadores ou conciliadores extrajudiciais. Os representantes da Associação expressaram sua preocupação com o teor do projeto, que, se aprovado, levaria a arbitragem e a mediação, instrumentos privados de solução de disputas, para dentro das serventias extrajudiciais fiscalizadas pelo Poder Judiciário. Ferraço acatou as ponderações, aceitando retirar temporariamente seu parecer da pauta da comissão, à espera de documentação técnica na qual a AASP e outras entidades representativas dos segmentos de mediação e arbitragem fundamentarão pormenorizadamente as objeções à proposta.

Paulo Kramer, em entrevista para o Boletim AASP, nos conta com mais detalhes o trabalho realizado frente aos projetos em tramitação no Congresso, o atual cenário político-econômico brasileiro, a atuação da Frente Parlamentar da Advocacia, entre outros assuntos.

Qual a importância de a AASP ter um assessor parlamentar em Brasília?

Paulo Kramer: Depois da última Constituinte, o Congresso passou a contar com mais poderes, tanto formal quanto informalmente... O atual sistema de relacionamento entre o Executivo e o Legislativo, que meus colegas cientistas políticos batizaram de “presidencialismo de coalizão”, exige que o governo, para governar, mantenha-se atento ao que acontece (ou deixa de acontecer...) no parlamento. Claro que isso tem impacto no conjunto da sociedade, aí incluída, é claro, a advocacia, segmento fundamental para a manutenção e o aperfeiçoamento do Estado de Direito.

Quais os principais desafios que os advogados enfrentam no Congresso Nacional para aprovar projetos de interesse da classe?

Paulo Kramer: Como ocorre com quase toda categoria numerosa, a advocacia

enfrenta dificuldades para agregar, articular, coordenar e vocalizar seus interesses profissionais no diálogo com o Poder Legislativo; daí a importância de uma entidade como a AASP, que, graças a uma longa história de credibilidade e de valorização da categoria, contribui para mitigar esse, digamos, déficit de articulação e representação.

Quais os principais projetos de interesse da advocacia que estão tramitando no Congresso Nacional?

Paulo Kramer: Em 2015, esta assessoria parlamentar acompanhou para a AASP um total de 561 projetos e outras proposições legislativas. Cerca de 50 foram transformados em norma jurídica, entre eles o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 209/2015, do deputado Aelton Freitas (PR-MG), transformado na Lei nº 13.247/2016, que inclui a advocacia no Simples Nacional, permitindo a constituição da sociedade individual

do advogado e beneficiando mais de 900 mil desses profissionais. Outra lei recente (nº 13.245/2016), também originária de projeto da Câmara, este de autoria do deputado Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP), garante o acesso aos autos e a participação dos advogados em todas as etapas das investigações criminais. Entre os projetos ainda em tramitação, eu destacaria, na área de defesa do consumidor, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 281/2012, do ex-senador José Sarney (PMDB-MA), que cria regras para o comércio eletrônico, ampliando os direitos de devolução dos produtos, restringindo a propaganda invasiva por meio de spam e obrigando as lojas virtuais a prestarem atendimento telefônico aos clientes; na área trabalhista, o destaque vai para o PL nº 3.424/2015, do deputado Carlos Bezerra (PMDB-MT), que altera a CLT para restringir as possibilidades de recurso de revista (RR). Na área tributário-administrativa, eu as-

sinalaria o PLS n° 544/2015, da senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB-AM), que exclui o efeito suspensivo dos recursos voluntários contra decisões de primeira instância no âmbito do processo administrativo fiscal da União. Recentemente, entrou no nosso “radar” a Medida Provisória (MPV) n° 694/2015, que dispõe sobre o imposto de renda incidente sobre juros de capital próprio: uma emenda da Câmara, se aprovada, poderá elevar a carga tributária dos escritórios de advocacia. Vários parlamentares e juristas consideram a emenda um “jabuti” (contrabando legislativo, mediante o qual, para se aproveitar do rito mais ágil de andamento dessas proposições, deputados e senadores inserem no texto original propostas que levariam muito mais tempo para tramitar na forma de projetos de lei). Isso a despeito de recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), de 15 de outubro do ano passado, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n° 5.127, por meio da qual a Confederação Nacional dos Profissionais Liberais (CNPL) questionava alterações feitas na MPV n° 477/2009, convertida na Lei n° 12.249/2010, que resultaram na extinção da profissão de técnico em Contabilidade. A proposição original tratava de temas que não guardavam relação alguma com a profissão de contador. Em nome do princípio da segurança jurídica, o Supremo manteve a validade da norma em questão, mas decidiu notificar o Congresso Nacional da incompatibilidade desse tipo de “contrabando” com a Constituição Federal. Tudo isso me traz à lembrança a contumácia com que alguns deputados aproveitam para inserir o fim do Exame de Ordem em toda nova medida provisória. É preciso exercer uma eterna vigilância!

Como a advocacia deve atuar no Congresso Nacional para aprovar projetos de seu interesse com mais agilidade?

Paulo Kramer: O “timing” da tramitação legislativa nem sempre pode ser determinado pela pressão (legítima) de segmentos da sociedade sobre o parlamento. Por exemplo, momentos de crise política entre o Palácio do Planalto e o Congresso, como o que o país está vivendo, tendem a paralisar o processo legislativo. O que os grupos de interesse podem e devem sempre fazer é buscar contatar os parlamentares – quer em Brasília, quer nas suas bases locais (estamos em ano de eleição municipal!) – e subsidiá-los com informações e dados, sempre acurados, tempestivos, esclarecedores, a fim de ajudar os representantes do povo a melhorar a qualidade da produção legislativa. Afinal, ninguém melhor que os advogados para conhecer a fundo e de perto os problemas que angustiam a categoria... Quando qualquer segmento social, profissional, etc. se estabelece perante os legisladores como uma referência de bons e valiosos subsídios desse tipo, ele passa a ser convidado a participar do processo decisório, deixa de ser mero “suplicante” e se transforma em parceiro na formatação das políticas públicas. É a esse trabalho que minha equipe e eu nos dedicamos diuturnamente em apoio à advocacia paulista no Congresso Nacional.

Qual a sua avaliação da atuação da Frente Parlamentar da Advocacia?

Paulo Kramer: Essa frente parlamentar tem uma missão fundamental na unificação de perspectivas e de ações legislativas em favor da categoria, tendo como “benchmarks” os sucessos da Frente Parlamentar da Agropecuária (mais conhecida como bancada ruralista) e de outros poucos grupos multipartidá-

rios que atuam no parlamento, como a bancada evangélica. Agora, sob a presidência do já referido deputado Arnaldo Faria de Sá, ela se fortalece para ganhar mais visibilidade e dinamismo. Arnaldo, que é advogado e representa São Paulo, ininterruptamente, na Câmara desde a Assembleia Nacional (1987), mantém-se atento e sensível aos pleitos da AASP, ajudando-nos a navegar nas águas nem sempre tranquilas do processo legislativo. A meu ver, além da liderança que ele imprime ao trabalho da Frente Parlamentar da Advocacia, outro requisito para o sucesso dessas articulações – e o exemplo, mais uma vez, vem da bancada ruralista – é a profissionalização da assessoria que lhe dá respaldo técnico e administrativo, na convocação e organização das reuniões, no acompanhamento das deliberações delas advindas e assim por diante. O presidente Leonardo Sica está ciente disso e, a despeito das limitações gerais impostas pela difícil conjuntura econômico-financeira, procura caminhos para viabilizar esse apoio.

Para quais aspectos do cenário político e econômico brasileiro a advocacia deve voltar sua atenção?

Paulo Kramer: Para os riscos e as oportunidades presentes na atual situação em que o pêndulo da opinião pública gravita fortemente em torno do Ministério Público, da Polícia Federal e de setores da Justiça Federal, que, a despeito dos importantes e valiosos papéis que desempenham, não podem jamais substituir os representantes eleitos pelo povo. O próprio juiz Sérgio Moro, em várias de suas palestras, já alertou para os perigos dessa tendência ao “messianismo judicial”. Nas sociedades democráticas, a eterna pergunta se mantém atualíssima: “Quem nos guarda dos guardiães?”. ■

Parte 38 – Das Disposições Gerais da Tutela de Urgência e dos Procedimentos da Tutela Antecipada Requerida em Caráter Antecedente

Parte Geral - Livro V - Da Tutela Provisória

Capítulo I

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º - Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia.

§ 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301 - A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito.

Art. 302 - Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se:

I - a sentença lhe for desfavorável;

II - obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de cinco dias;

III - ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal;

IV - o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor.

Parágrafo único - A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível.

Capítulo II

Art. 303 - Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

§ 1º - Concedida a tutela antecipada a que se refere o *caput* deste artigo:

I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;

II - o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334;

III - não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.

§ 2º - Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.

§ 3º - O aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais.

§ 4º - Na petição inicial a que se refere o *caput* deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.

§ 5º - O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no *caput* deste artigo.

§ 6º - Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até cinco dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito.

Art. 304 - A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que

a conceder não for interposto o respectivo recurso.

§ 1º - No caso previsto no *caput*, o processo será extinto.

§ 2º - Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do *caput*.

§ 3º - A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º.

§ 4º - Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida.

§ 5º - O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após dois anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º.

§ 6º - A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.

Apontamentos por André Luiz Bauml Tesser

No que tange aos arts. 300 a 304, é importante destacar, primeiramente, que os arts. 300 a 302 referem-se a disposições gerais acerca da chamada tutela provisória de urgência, regime adotado para a concessão de medidas de urgência de natureza cautelar ou satisfativa (antecipada, nos termos do CPC/2015). Nesses dispositivos, unifica-

ram-se os requisitos positivos de concessão das medidas urgentes (especialmente, no art. 300) e estabeleceram-se regras que se aplicam a todas as tutelas de urgência.

Em segundo lugar, sobre os arts. 303 e 304, que tratam do procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, parece importante ressaltar,

desde já, duas inovações: I) a possibilidade de ajuizamento apenas do pedido de tutela antecipada, permitindo-se a complementação da lide mediante aditamento posterior (art. 303, *caput*, e § 1º); e II) a possibilidade de estabilização da tutela antecipada, quando o réu a ela não opuser o recurso, na forma do art. 304. ■



Confira outros comentários em [YouTube/aasponline](https://www.youtube.com/channel/UC...).



Utilize seu leitor de QR Code para assistir aos vídeos.

Peticionamento eletrônico na Justiça do Trabalho

Em continuidade à série de notícias sobre a implantação do petição eletrônico em todos os âmbitos da Justiça brasileira, nesta edição damos destaque para o Processo Judicial Eletrônico na Justiça do Trabalho, com informações detalhadas sobre o sistema utilizado, o formato das petições e o tamanho dos arquivos que são aceitos e podem ser anexados nos diversos sistemas utilizados pelos 24 Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs).

Nos últimos anos, a implantação do PJe-JT pelos TRTs foi intensificada, tanto

que, no final de 2015, com a implantação do sistema no Fórum Ruy Barbosa, em São Paulo – o maior fórum trabalhista do país –, a Justiça do Trabalho completou a implantação do PJe em 98,5% das Varas em todo o território nacional. Já são cerca de 800 mil advogados, 42 mil servidores e 4.700 magistrados interagindo com o sistema.

Até este mês de fevereiro, a expectativa da Coordenação Nacional do PJe-JT é a de que o sistema esteja instalado em 100% das Varas do Trabalho do país. Se a implantação é um sucesso, a partir de ago-

ra os profissionais que atuam na Justiça do Trabalho devem unir esforços para a obtenção de resultados positivos na utilização do sistema. No segundo semestre de 2015, foram geradas seis novas versões, que introduziram cerca de 130 melhorias e corrigiram aproximadamente 800 defeitos. Em janeiro deste ano, oito projetos do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT-2) destinados à melhoria do PJe foram selecionados. Abaixo, confira a tabela com as peculiaridades de cada sistema utilizado no PJe da área trabalhista:

TRIBUNAL	JURISDIÇÃO	SISTEMA	NORMA	FORMATO PETIÇÕES	FORMATO ANEXO	TAMANHO	LINK - MANUAL
TRT-1ª Região	Rio de Janeiro	e-DOC	Instrução Normativa nº 30/2007	PDF	PDF	5 MB	www.tst.jus.br/documents/10157/bdeb44e6-ed19-4267-9d2c-0e74018eodca
		PJe	Resolução CSJT nº 136/2014	PDF/A ou editor de texto	PDF	1,5 MB	pje.csjt.jus.br/manual/index.php/Manual_Advogado
TRT-2ª Região	São Paulo, Guarulhos e região, Osasco e região, Baixada Santista, ABC	Sisdoc - 1ª instância	Lei nº 11.419/2006	PDF	PDF	2 MB	www.trtsp.jus.br/servicos/peticionamento-eletronico-menu/10-servicos/19190-peticoes-para-1-instancia-sisdoc-2
		PJe	Ato GP/CR nº 1/2012	PDF/A ou editor de texto	PDF	1,5 MB	pje.csjt.jus.br/manual/index.php/Manual_Advogado
		e-DOC 2 - 2ª instância	Instrução Normativa nº 30/2007	PDF	PDF	5 MB	www.tst.jus.br/documents/10157/bdeb44e6-ed19-4267-9d2c-0e74018eodca
TRT-3ª Região	Minas Gerais	PJe	Resolução Conjunta nº 1/2012	PDF	PDF	1,5 MB	www.trt3.jus.br/pje/download/manual_advogado_versao1_4_8_2_4.pdf
TRT-4ª Região	Rio Grande do Sul	PJe	Resolução CSJT nº 136/2014	PDF/A ou editor de texto	PDF	1,5 MB	pje.csjt.jus.br/manual/index.php/Manual_Advogado
		Peticionamento Eletrônico	Provimento Conjunto nº 6/2011	PDF	PDF	2 MB	www.trt4.jus.br/content-portlet/download/79/PE-perguntas-respostas.pdf
TRT-5ª Região	Bahia	e-DOC	Provimento GP nº 2/2012	PDF	PDF	2 MB	www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=eDOC
		PJe	Resolução CSJT nº 136/2014	PDF	PDF	1,5 MB	portalpje.trt5.jus.br/sites/default/files/pje/documentos/manuais/peticionamento_avulso_adv.pdf
TRT-6ª Região	Pernambuco	PJe	Ato GP nº 443/2012	PDF/A ou editor de texto	PDF	1,5 MB	pje.csjt.jus.br/manual/index.php/Manual_Advogado
		e-DOC	Instrução Normativa nº 30/2007	PDF	PDF	5 MB	www.tst.jus.br/documents/10157/bdeb44e6-ed19-4267-9d2c-0e74018eodca
TRT-7ª Região	Ceará	PJe	Resolução CSJT nº 136/2014	PDF/A ou editor de texto	PDF	1,5 MB	pje.csjt.jus.br/manual/index.php/Manual_Advogado
		e-DOC	Instrução Normativa nº 30/2007	PDF	PDF	5 MB	www.tst.jus.br/documents/10157/bdeb44e6-ed19-4267-9d2c-0e74018eodca
TRT-8ª Região	Pará e Amapá	e-DOC	Instrução Normativa nº 30/2007	PDF	PDF	5 MB	www.tst.jus.br/documents/10157/bdeb44e6-ed19-4267-9d2c-0e74018eodca
		PJe	Ato nº 458/2012	PDF/A ou editor de texto	PDF	1,5 MB	pje.csjt.jus.br/manual/index.php/Manual_Advogado
TRT-9ª Região	Paraná	PJe	Resolução CSJT nº 136/2014	PDF/A ou editor de texto	PDF	1,5 MB	pje.csjt.jus.br/manual/index.php/Manual_Advogado
TRT-10ª Região	Distrito Federal e Tocantins	e-DOC	Instrução Normativa nº 30/2007	PDF	PDF	5 MB	www.tst.jus.br/documents/10157/bdeb44e6-ed19-4267-9d2c-0e74018eodca
		PJe	Resolução CSJT nº 136/2014	PDF/A ou editor de texto	PDF	1,5 MB	pje.csjt.jus.br/manual/index.php/Manual_Advogado

TRIBUNAL	JURISDIÇÃO	SISTEMA	NORMA	FORMATO PETIÇÕES	FORMATO ANEXO	TAMANHO	LINK - MANUAL
TRT-11ª Região	Amazonas e Roraima	e-DOC	Instrução Normativa nº 30/2007	PDF	PDF	5 MB	www.tst.jus.br/documents/10157/bdeb44e6-ed19-4267-9d2c-0e74018eodca
		PJe	Resolução CSJT nº 136/2014	PDF/A ou editor de texto	PDF	1,5 MB	pje.csjt.jus.br/manual/index.php/Manual_Advogado
TRT-12ª Região	Santa Catarina	PJe	Resolução CSJT nº 136/2014	PDF/A ou editor de texto	PDF	1,5 MB	pje.csjt.jus.br/manual/index.php/Manual_Advogado
		STDI	Instrução Normativa nº 30/2007	PDF	PDF	4 MB	www.trt12.jus.br/stdi/ft/paginas?pg=portal/areas/peticionamento/extranet/praticas.html
		Provi	Instrução Normativa nº 30/2007	PDF	PDF	4 MB	www.trt12.jus.br/portal/areas/portaladvogado/extranet/dicasdigitalizacao.html#n3
TRT-13ª Região	Paraíba	PJe	Resolução CSJT nº 136/2014	PDF/A ou editor de texto	PDF	1,5 MB	pje.csjt.jus.br/manual/index.php/Manual_Advogado
TRT-14ª Região	Rondônia e Acre	PJe	Portaria nº 151/2014	PDF/A ou editor de texto	PDF	1,5 MB	pje.csjt.jus.br/manual/index.php/Manual_Advogado
		e-DOC	Instrução Normativa nº 30/2007	PDF	PDF	5 MB	www.tst.jus.br/documents/10157/bdeb44e6-ed19-4267-9d2c-0e74018eodca
TRT-15ª Região	Campinas	PJe	Provimento GP-VPJ-CR nº 1/2012	PDF	PDF	1,5 MB	portal.trt15.jus.br/documents/10157/406673/APOSTILAPJE2013.pdf/7bd9adaf-a832-4b7a-a8f3-0ed4b9d79993
		e-DOC	Instrução Normativa nº 30/2007	PDF	PDF	5 MB	www.tst.jus.br/documents/10157/bdeb44e6-ed19-4267-9d2c-0e74018eodca
TRT-16ª Região	Maranhão	PJe	Ato CSJT nº 186/2012	PDF/A ou editor de texto	PDF	1,5 MB	pje.csjt.jus.br/manual/index.php/Manual_Advogado
		e-DOC	Instrução Normativa nº 30/2007	PDF	PDF	5 MB	www.tst.jus.br/documents/10157/bdeb44e6-ed19-4267-9d2c-0e74018eodca
TRT-17ª Região	Espírito Santo	PJe	Ato Pres. nº 82/2012	PDF	PDF	1,5 MB	www.trtes.jus.br/principal/atividade-judiciaria/pje/informacoes#regulamentacao
TRT-18ª Região	Goias	PJe	Resolução CSJT nº 136/2014	PDF/A ou editor de texto	PDF	1,5 MB	www.trt18.jus.br/portal/arquivos/2012/11/manual-de-boas-praticas-aos-advogados-acerca-do-uso-da-ferramenta-pje-jt.pdf
		e-DOC	Instrução Normativa nº 30/2007	PDF	PDF	5 MB	www.tst.jus.br/documents/10157/bdeb44e6-ed19-4267-9d2c-0e74018eodca
		E-PET	Instrução Normativa nº 30/2007	PDF	PDF	6 MB	www.trt18.jus.br/tutorial/e-peticao/
TRT-19ª Região	Alagoas	PJe	Resolução CSJT nº 136/2014	PDF/A ou editor de texto	PDF	1,5 MB	pje.csjt.jus.br/manual/index.php/Manual_Advogado
		e-DOC	Instrução Normativa nº 30/2007	PDF	PDF	5 MB	www.tst.jus.br/documents/10157/bdeb44e6-ed19-4267-9d2c-0e74018eodca
TRT-20ª Região	Sergipe	PJe	Resolução CSJT nº 136/2014	PDF/A ou editor de texto	PDF	1,5 MB	pje.csjt.jus.br/manual/index.php/Manual_Advogado
		e-DOC	Instrução Normativa nº 30/2007	PDF	PDF	5 MB	www.tst.jus.br/documents/10157/bdeb44e6-ed19-4267-9d2c-0e74018eodca
TRT-21ª Região	Rio Grande do Norte	PJe	Resolução nº 39/2012	PDF/A ou editor de texto	PDF	1,5 MB	pje.csjt.jus.br/manual/index.php/Manual_Advogado
TRT-22ª Região	Piauí	PJe	Resolução CSJT nº 136/2014	PDF/A ou editor de texto	PDF	1,5 MB	pje.csjt.jus.br/manual/index.php/Manual_Advogado
		e-DOC	Instrução Normativa nº 30/2007	PDF	PDF	5 MB	www.tst.jus.br/documents/10157/bdeb44e6-ed19-4267-9d2c-0e74018eodca
TRT-23ª Região	Mato Grosso	PJe	Portaria SGP GP nº 123/2012	Editor de texto	PDF	1,5 MB	portal.trt23.jus.br/ecmdemo/rest-ecmdemo/jcr/repository/collaboration/sites%20content/live/trt23/web%20contents/PJe/Dicas%20Pje/AlteracoesPje1472Advogados.pdf
		e-DOC	Instrução Normativa nº 30/2007	PDF	PDF	5 MB	www.tst.jus.br/documents/10157/bdeb44e6-ed19-4267-9d2c-0e74018eodca
TRT-24ª Região	Mato Grosso do Sul	e-DOC	Instrução Normativa nº 30/2007	PDF	PDF	5 MB	www.trt24.jus.br/www_trtms/pages/noticiadetalhes.jsf?idPagina=NoticiaDetalhes&idNoticia=1193
		PJe	Portaria GP/SCJ nº 14/2012	PDF/A ou editor de texto	PDF	1,5 MB	pje.csjt.jus.br/manual/index.php/Manual_Advogado

Inquéritos policiais no formato digital

Recentemente, foi recebido na Vara da Violência Doméstica e Familiar do Foro Regional do Butantã, na capital paulista, o primeiro inquérito policial totalmente eletrônico. Fruto de uma parceria entre o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) e a Secretaria Estadual de Segurança Pública, por meio da Polícia Civil, o inquérito policial digital foi possível graças à comunicação entre os sistemas eletrônicos das duas instituições.

O projeto-piloto está em implementação pela 3ª Delegacia de Defesa da Mulher (DDM) e será aplicado a todos os processos a partir deste mês.

Em média, a DDM instaura 40 inquéritos policiais por mês. O objetivo é que o sistema seja expandido para as demais delegacias ao longo do ano. Um projeto semelhante a este já está em prática no Estado de Alagoas. No mês de outubro de 2015, a Polícia Civil desse Estado realizou o primeiro inquérito do país totalmente digital.

A digitalização de inquéritos policiais ganhou destaque nos últimos meses. Noticiamos o processo de digitalização dos

inquéritos no TJSP na edição 2952 e os esclarecimentos relativos à utilização do procedimento digital após a propositura da ação penal pública ou privada na edição 2968.

As informações sobre a parceria firmada entre o TJSP e a Secretaria de Segurança Pública foram fornecidas pelo juiz assessor da Presidência do TJSP para a Área de Tecnologia da Informação, Tom Alexandre Brandão. Ele explica que a tecnologia utilizada na integração entre os sistemas do Tribunal e da Secretaria se dá através do “Web Services”, já utilizado pelo tribunal com outros órgãos: “Trata-se de troca eletrônica de informações, assinadas digitalmente, por meio de um canal seguro de comunicação entre as duas instituições”.

O Judiciário paulista conta com mais de 1,5 milhão de processos criminais em andamento. De acordo com estatísticas do Serviço de Controle do Movimento Judiciário de primeiro grau, de janeiro a setembro de 2015, foram distribuídos 10.531 inquéritos relatando violência doméstica e familiar contra a mulher no âmbito do primeiro grau

em varas especializadas da capital paulista. Foram 4.410 denúncias recebidas, 2.040 processos arquivados e 2.039 medidas arquivadas. No geral, as estatísticas mostram que foram realizadas, neste mesmo período do ano passado, 8.171 audiências.

A expectativa para 2016 é a de que, gradativamente, as demais delegacias também recebam as ações de forma totalmente eletrônica. Nesse sentido, o advogado precisa, cada vez mais, estar preparado e contar com um certificado digital. O juiz assessor do TJSP afirma que o certificado será imprescindível para atuar nos processos eletrônicos em tramitação no tribunal após a conclusão do inquérito policial pela delegacia. Em relação aos prazos para a finalização dos inquéritos policiais digitais, Brandão explica que são respeitados aqueles previstos em legislação. “Com isso, o Tribunal de Justiça, a Secretaria de Segurança Pública e a sociedade ganham com maior celeridade, pois o tempo morto de carga é eliminado, gerando economia de deslocamentos, tempo e retrabalho”, explica. ■

Feriado – Carnaval

Data	Órgão
Dias 8 e 9/2	Secretaria do Supremo Tribunal Federal (dia 10/2, Quarta-Feira de Cinzas, o expediente será das 14 h às 19 h – Portaria nº 11/2016)
	Secretaria do Superior Tribunal de Justiça (dia 10/2, Quarta-Feira de Cinzas, o expediente será das 14 h às 19 h – Portaria STJ/GDG nº 65/2016)
	Tribunal Superior do Trabalho (dia 10/2, Quarta-Feira de Cinzas, o expediente será das 14 h às 19 h – Ato GDGSET/GP nº 2/2016)
	Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região (dia 10/2, Quarta-Feira de Cinzas, o expediente terá início às 14 h – Portaria nº 2.360/2014)
	Tribunal Regional Federal da 3ª Região (dia 10/2, Quarta-Feira de Cinzas, o expediente terá início às 14 h – Portaria nº 479/2015)
	Foro Judicial de Primeira e Segunda Instâncias do Estado de São Paulo e Secretaria do Tribunal de Justiça (dia 10/2, Quarta-Feira de Cinzas, o expediente terá início às 13 h – Comunicado nº 15/2016)
De 8 a 10/2	Justiça do Trabalho da 2ª Região (Portaria GP nº 80/2015)
	Justiça do Trabalho da 15ª Região (Portaria GP/CR nº 101/2015)

Feriados Municipais

Data	Órgão
Dia 2/2	Comarca de Poá

Inclusão social dos deficientes

O ano de 2016 proporcionará mais integração e direitos aos deficientes brasileiros. Em vigor desde o dia 2 de janeiro, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), Lei nº 13.146, instituída em julho de 2015 com a finalidade de estabelecer mudanças no trabalho, ensino, moradia, assistência social, saúde, cultura, esporte, turismo e lazer, tem como proposta oferecer qualidade de vida aos portadores de alguma deficiência. A lei assegura os direitos fundamentais da pessoa com deficiência, e sua inclusão social, tais como auxílio-inclusão, atendimento prioritário em qualquer órgão público ou privado e em ações com tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências, acesso em cinema, teatro, estacionamento, entre outros, direitos estes que são extensivos ao acompanhante da pessoa com deficiência ou ao seu atendente pessoal.

Considera-se pessoa com deficiência aquela que apresenta algum tipo de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em condições de igualdade às dos demais cidadãos. O deficiente será protegido de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante, sendo considerados especialmente vulneráveis a criança, o adolescente, a mulher e o idoso com deficiência.

Essa lei precede o Decreto Legislativo nº 261/2015, que aprovou o texto do Tratado de Marrakech, estabelecendo facilidade de acesso de deficientes visuais e de pessoas com outras dificuldades ao texto impresso. O tratado foi concluído na Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), celebrado no Marrocos em 2013, e tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008, de acordo com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º

da nossa Constituição Federal, no plano jurídico externo, desde o mês de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949/2009.

A deficiência não deve afetar a plena capacidade civil das pessoas, inclusive para casar-se e constituir união estável; exercer direitos sexuais e reprodutivos; exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; bem como conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória. Ser deficiente de alguma forma não poderá ser motivo para impedimento do exercício do direito à família, à convivência familiar e comunitária; e do direito de exercer a guarda, a tutela, a curatela e a adoção, como adotante ou adotando, sempre em igualdade de oportunidades com os demais cidadãos brasileiros.

A Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência lançou o livro *Estudo comparado da lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência*, de autoria da assessora técnica de gabinete da secretaria e também jornalista, Maria Isabel Silva, apresentando a LBI na íntegra, os subsídios para sua aplicação e todo o processo da elaboração do texto da lei até a sua aprovação e sanção federal.

Direitos trabalhistas e ao ensino

As principais inovações estão relacionadas às relações de trabalho, com a criação do auxílio-inclusão para quem exercer atividade remunerada, mantendo a Lei de Cotas, que prevê reserva de vaga para pessoa com deficiência ou reabilitada, e a liberação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para aquisição de órteses e próteses.

Além disso, os planos de saúde estão obrigados a garantir ao paciente com deficiência os mesmos serviços e produtos oferecidos aos demais segurados, e proibidos de cobrar valores diferenciados e praticar qualquer discriminação. Da mesma forma, existem obrigações e proibições semelhantes relacionadas à educação, ou seja, as instituições de ensino não podem praticar valores adicionais de alunos que apresentam algum tipo de deficiência. E será considerada crime a recusa de matrículas por instituição de ensino, por conta dessa condição do aluno.

Demais direitos sociais do deficiente

É dever de todos comunicar à autoridade competente qualquer forma de ameaça ou de violação aos direitos da pessoa com deficiência. Os juízes e os tribunais que tiverem conhecimento de fatos que caracterizem as violações previstas na lei deverão encaminhar o caso ao Ministério Público para as providências cabíveis. Quanto ao Estado, à sociedade e à família, têm como dever assegurar à pessoa com deficiência a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, entre outros.

Compete também ao Poder Público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida, principalmente em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, nas quais a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, devendo ser adotadas medidas para sua proteção e segurança. O deficiente não poderá ser obrigado a se submeter a intervenção clínica ou cirúrgica, a tratamento ou a institucionalização forçada, sendo que o seu consentimento em situação de curatela poderá ser suprido, na forma da lei.

Outro dever público está relacionado ao processo de habilitação e de reabilitação, que tem por objetivo o desenvolvimento de potencialidades, talentos, habilidades e aptidões físicas, cognitivas, sensoriais, psicossociais, atitudinais, profissionais e artísticas que contribuam para a conquista da autonomia da pessoa com deficiência e de sua participação social em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas. Enfim, a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal.

Atendimento em Libras em SP

O procedimento de inclusão social dos deficientes também já está em prática nos cartórios extrajudiciais do Estado de São Paulo, que passaram a disponibilizar o Sistema de Atendimento a Deficientes Auditivos em todas as suas unidades, com o objetivo de ampliar os direitos dos profissionais com deficiências auditivas. A iniciativa é da Associação dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo. ■

TRIBUTÁRIO

Tributário. Direito Processual Civil. Recurso especial. Honorários advocatícios. Execução fiscal. Habilitação. Crédito de natureza alimentar. Art. 24 da Lei nº 8.906/1994. Equiparação a crédito trabalhista. Entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento dos EDCL nos EREsp nº 1.351.256-PR. 1 - Os créditos resultantes de honorários advocatícios ostentam natureza alimentar e detêm privilégio geral em concurso de credores, equiparando-se ao crédito trabalhista, mesmo em sede de execução fiscal. Observância do entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento dos EDCL nos EREsp nº 1.351.256-PR (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe de 20/3/2015). 2 - Considerando-se aplicável à espécie o disposto no art. 186 do CTN, no sentido de que “o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho”, impõe-se o reconhecimento da preferência do crédito decorrente de honorários advocatícios em face dos créditos tributários. 3 - Recurso especial a que se dá provimento (**STJ, 1ª Turma, Recurso Especial nº 1.133.530-SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 16/6/2015, v.u.**).

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do sr. ministro relator. Os srs. ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (desembargador convocado do TRF-1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o sr. ministro relator.

Brasília, 16 de junho de 2015

Sérgio Kukina

Relator

Relatório

O exmo. sr. ministro Sérgio Kukina (relator):

Trata-se de recurso especial interposto por R. M. S. com fundamento no art. 105, inciso III, *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 191):

“Agravamento de instrumento - Levantamento de valores - Honorários advocatícios - Compensação - Cláusula contratual - Verba devida apenas em caso de pagamento ao

mandante - Instauração de concurso creditório em nome da empresa devedora - Não recebimento do crédito.

1 - O art. 21 do CPC estabelece que, em sendo reconhecida a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão compensados. 2 - O contrato de prestação de serviços entabulado entre o agravante e a sociedade expressamente prevê que a remuneração do profissional se dará pela sucumbência no feito, se houver o depósito em espécie diretamente em juízo, ou, em havendo a composição da lide, mediante a aplicação de percentuais previamente acordados na cláusula sexta. 3 - Instaurado concurso creditório em relação à empresa devedora, foi dada preferência aos créditos trabalhistas e tributários devidos à União, de forma que os demais credores, INSS, o município de Jaraguá do Sul e o Badesc, nada receberão. 4 - Em não havendo pagamento da dívida existente para com o Badesc, resta inviabilizado o pagamento de honorários ao agravante, na forma prevista na cláusula sexta do contrato”.

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados (fls. 204/206).

Nas razões do recurso especial, o recorrente aponta violação aos arts. 23, *caput* e § 3º, e 24 da Lei nº 8.906/1994, 186 do CTN, e 711 e 712 do CPC, bem como divergência jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que I - os honorários advocatícios pertencem a categoria especial em relação aos demais créditos, sendo considerados alimentos, e, assim, equiparam-se a verbas de natureza trabalhista, possuindo preferência ao crédito tributário, “não podendo, por isso, ser o trabalho do advogado diferenciado dos demais trabalhadores, assim como os seus proventos auferidos (honorários), que têm como objetivo a sua manutenção e de seus familiares” (fl. 197); II - “Ao colocar a *v. decisão* atacada que o crédito tributário da recorrida estaria em patamar superior em relação ao crédito de honorários advocatícios (verba de sucumbência) do ora recorrente, ela violou frontalmente o disposto no art. 24 do Estatuto da Advocacia e da OAB” (fl. 218); III - é impossível que previsão contratual suplante a norma prevista no Estatuto da Advocacia, sendo assim, “pouco importa o que prevê o contrato de honorários advoca-

Jurisprudência

tícios juntado aos autos, pois se trata de habilitação de crédito oriundo de honorários de sucumbência, devidos ao patrono exequente/recorrente por força de lei” (fl. 219); e IV - “não pode o art. 186 do CTN sobrepujar a honorária já fixada em favor do advogado (de molde a obstar o pagamento da verba de que é credor), mormente pelo fato de este credor já ter noticiado nos autos a concretização plena de tal direito” (fl. 218).

Contrarrazões da Fazenda Nacional a fls. 433/435, alegando, em síntese, ser inviável o enquadramento dos honorários advocatícios como débitos de natureza alimentar.

É o relatório.

Voto

O exmo. sr. ministro Sérgio Kukina (relator):

Inicialmente, impende ressaltar que, no caso, o tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria versada nos arts. 711 e 712 do CPC, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia ao recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula nº 211-STJ (“Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*”).

Quanto à matéria de fundo, todavia, melhor sorte acorre ao recorrente.

Sobre o tema dos honorários, tem-se por reconhecido seu caráter alimentar, sejam eles contratuais ou sucumbenciais, porquanto constituem remuneração do advogado.

Nesse sentido confira-se:

“Processual civil. Agravo regimental no recurso especial. Violação do art. 535 do CPC. Fundamentação deficiente. Incidência da Súmula nº 284-STF. Honorários advocatícios. Natureza alimentar. Titularidade da verba.

1 - A decisão agravada está fundamentada na jurisprudência do STJ no sentido de que os honorários advocatícios, mesmo aqueles pertencentes à sociedade de advogados, possuem natureza alimentar.

2 - Quanto ao art. 535 do CPC, a recorrente não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplica-se, por analogia, a Súmula nº 284-STF.

3 - Uma vez reconhecido que os honorários constituem a remuneração do advogado – sejam eles contratuais ou sucumbenciais –, conclui-se que tal verba enquadra-se no conceito de verba de natureza alimentícia, sendo portanto impenhorável.

4 - ‘Esse entendimento não é obstado pelo fato de o titular do crédito de honorários ser uma sociedade de advogados, porquanto, mesmo nessa hipótese, mantém-se a natureza alimentar da verba’ (3ª T., REsp nº 566190-SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 1/7/2005).

5 - Agravo regimental não provido” (1ª T., AgRg no REsp nº 1.228.428-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 29/6/2011).

Não se desconhece que esta Corte possuía firme jurisprudência no sentido de que, não obstante os honorários advocatícios ostentem natureza alimentar, detendo privilégio geral em concurso de credores, não se sobreporiam aos créditos tributários, porquanto estes antecederiam a qualquer outro, independentemente de sua natureza ou tempo de sua constituição, ressalvados os créditos

decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho, nos termos dos arts. 24 da Lei nº 8.906/1994 e 186 do CTN.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AgRg nos EREsp nº 1.068.449-RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe de 1º/2/2013; AgRg nos EREsp nº 1226946-PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Corte Especial, j. 1º/7/2013, DJe de 1/8/2013; e REsp nº 1269160-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T., j. 13/11/2012, DJe de 19/12/2012).

Todavia, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.152.218-RS (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 7/5/2014, DJe de 9/10/2014), a Corte Especial pacificou o entendimento, submetendo-o à sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência. Naquela assentada, foi consignado ainda que “De outra parte, em relação ao alcance das teses eventualmente sufragadas por este Colegiado no julgamento do presente recurso, muito embora a controvérsia tenha se instalado no âmbito de falência regida ainda pelo Decreto-Lei nº 7.661/1945, o entendimento eventualmente adotado é transcendente. Primeiro porque o cerne da controvérsia é mesmo o art. 24 da Lei nº 8.906/1994. Segundo, a atual lei de regência do processo falimentar (Lei nº 11.101/2005) manteve a essência do diploma revogado, no que concerne à posição dos créditos trabalhistas e daqueles com privilégio geral e especial”.

Por outro lado, a Corte Especial, enfrentando novamente a questão da equiparação dos honorários advocatícios ao crédito trabalhista, dada sua natureza

Jurisprudência

alimentar, e considerando a orientação firmada no *decisum* supramencionado, adotou o novel entendimento de que os honorários advocatícios ostentam natureza alimentar e detêm privilégio geral em concurso de credores, equiparando-se ao crédito trabalhista, mesmo em sede de execução fiscal, como é o caso dos autos. Com efeito, tal entendimento restou assentado nos EDcl nos EREsp nº 1.351.256-PR (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, j. 4/3/2015, DJe de 20/3/2015), em que se decidiu que “no julgamento dos embargos de divergência, utilizou-se como paradigma o acórdão proferido pela Corte Especial (REsp nº 1152218-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 7/5/2014, DJe de 9/10/2014), em que se pacificou o entendimento, submetendo-o à sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência. Tal posicionamento pode ser aplicado ao presente caso em que se discute sobre o concurso de credores em sede de execução fiscal, uma vez que, conforme consignado no acórdão paradigma, ‘embora a controvérsia tenha se instalado no âmbito de falência regida ainda pelo Decreto-Lei nº 7.661/1945, o entendimento eventualmente adotado é transcendente’”.

Confira-se a ementa do julgado:

“Processual civil. Embargos de declaração. Créditos decorrentes de honorários advocatícios. Concurso de credores. Execução fiscal. Natureza alimentar. Equiparação a crédito trabalhista. Matéria julgada sob regime dos recursos repetitivos (REsp nº 1.152.218-RS). Art. 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005 e art. 711 do CPC. Matérias não devolvidas ao STJ.

1 - A controvérsia a ser analisada diz respeito à classificação do crédito relativo a honorários advocatícios no concurso de credores em sede de execução fiscal. No julgamento dos embargos de divergência, utilizou-se como paradigma o acórdão proferido pela Corte Especial (REsp nº 1152218-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 7/5/2014, DJe de 9/10/2014), em que se pacificou o entendimento, submetendo-o à sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência. Tal posicionamento pode ser aplicado ao presente caso, em que se discute sobre o concurso de credores em sede de execução fiscal, uma vez que, conforme consignado no acórdão paradigma, ‘embora a controvérsia tenha se instalado no âmbito de falência regida ainda pelo Decreto-Lei nº 7.661/1945, o entendimento eventualmente adotado é transcendente’.

2 - Quanto à questão referente ao limite do crédito (art. 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005), tal tema não foi devolvido ao Superior Tribunal de Justiça, uma vez que só se discute nos presentes autos a classificação do crédito relativo a honorários advocatícios no concurso de credores, devendo tal ponto ser apreciado pelo juízo da execução, caso a ele for submetido. Em relação à aplicação do art. 711 do CPC, cabe ao juízo da execução a sua verificação.

3 - Foram apresentados dois embargos de declaração pela mesma parte (fls. 703/704 e 705/706). Assim, quanto aos segundos embargos (fls. 705/706), tem-se que não ultrapassa o juízo de admissibilidade, uma vez que a duplicidade de recursos interpostos pela mesma parte, a fim

de impugnar a mesma decisão, importa o não conhecimento do recurso que foi interposto por último, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões.

4 - Embargos de declaração de S. M. R. F. e outros parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para esclarecer o ponto questionado. Primeiros embargos de declaração de V. M. de C. L. rejeitados e segundos não conhecidos” (EDcl nos EREsp nº 1351256-PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, j. 4/3/2015, DJe de 20/3/2015).

Assim, esposando-se o entendimento firmado no assentado pela Corte Especial nos EDcl nos EREsp nº 1.351.256-PR, em que os créditos de honorários advocatícios equiparam-se aos créditos trabalhistas, mesmo em sede de execução fiscal, é de se aplicar o disposto no art. 186 do CTN à hipótese dos autos, no sentido de que “o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho”, restando superado, assim, o entendimento de que, em sede de concurso de credores, “embora o STJ já tenha reconhecido a natureza alimentar dos créditos decorrentes de honorários advocatícios, estes não se equiparam aos créditos trabalhistas” (REsp nº 1269160-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T., j. 13/11/2012, DJe de 19/12/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, a fim de reconhecer a preferência do crédito decorrente de honorários advocatícios em face dos créditos tributários, nos termos da fundamentação.

É o voto.

CIVIL

Reportagem jornalística. Cunho ofensivo. Danos morais.

Apelação Cível nº 70064456833

TJRS - 9ª Câmara Cível

Rel. Des. Eugênio Facchini Neto

Data do julgamento: 24/6/2015

Votação: unânime

[Apelação cível - Responsabilidade civil - Indenização por danos morais - Imprensa - Reportagem jornalística - Cunho ofensivo - Excesso caracterizado - Danos morais - Ocorrência.](#)

1 - Dentre os pressupostos/requisitos/elementos da responsabilidade civil, como se sabe, constam a conduta (comissiva ou omissiva) de alguém, um dano, um nexo de causalidade entre um e outro, além do nexo de imputação (que será a culpa, em se tratando de responsabilidade subjetiva, ou o risco ou a ideia de garantia, quando se tratar de responsabilidade objetiva). 2 - Ainda que no exercício do direito constitucional de livremente divulgar notícias, deve o meio de comunicação zelar pela correta divulgação dos fatos. Responsabilidade civil da emissora de televisão caracterizada, porquanto divulgou reportagem atribuindo fatos à autora sem a adoção das cautelas mínimas exigíveis. Além disso, emitiu juízo de valor negativo que ultrapassou a mera narrativa de fatos. O exercício de liberdades públicas, como o da imprensa, tem como lado reverso a responsabilidade por eventuais equívocos, incorreções ou excessos. 3 - Danos morais caracterizados. A ré, em reportagem televisiva exibida em duas oportunidades, imputou à autora a prática de condutas criminosas, ofendendo a sua honra subjetiva e obje-

tiva, refletindo presumidamente em sua imagem profissional e pessoal. Com efeito, ninguém duvida das consequências danosas que as condutas atribuídas à autora (tais como coautoria de estelionato e auxílio na falsificação de documentos) podem causar a alguém que nem sequer havia sido indiciada, quiçá condenada pela prática de tais delitos. Trata-se de dano, portanto, que dispensa prova adicional à da própria violação do direito. 4 - *Quantum* indenizatório fixado em R\$ 8.000,00, considerando os critérios utilizados pela Câmara e as peculiaridades do caso. 5 - Procedência da pretensão. Apelo provido.

CONSTITUCIONAL

Divórcio. Sentença estrangeira contestada. Ausência de ofensa à soberania nacional e à ordem pública. Deferimento do pedido homologatório.

Sentença Estrangeira Contestada nº 4.445-EX (2011/0129806-9)

STJ - Corte Especial

Rel. Min. Raul Araújo

Data do julgamento: 6/5/2015

Votação: unânime

[Sentença estrangeira contestada - Divórcio - Requisitos formais - Cumprimento - Ausência de ofensa à soberania nacional e à ordem pública - Deferimento do pedido homologatório.](#)

1 - Com a Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que instituiu o divórcio direto, a homologação de sentença estrangeira de divórcio para alcançar eficácia plena e imediata não mais depende de decurso de prazo, seja de um ou três anos, bastando a observância das condições gerais estabelecidas na Lei de Introdução às

Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e no Regimento Interno do STJ. 2 - Uma vez atendidos os requisitos previstos no art. 15 da LINDB e nos arts. 216-A a 216-N do RISTJ, bem como constatada a ausência de ofensa à soberania nacional, à ordem pública e à dignidade da pessoa humana (LINDB, art. 17; RISTJ, art. 216-F), é devida a homologação de sentença estrangeira. 3 - Pedido de homologação deferido, estendendo seus efeitos ao pacto antenupcial, com a homologação também da sentença estrangeira parcial, tal como pleiteado pelas partes.

PROCESSO PENAL

Queixa-crime. Rejeição. Ausência de dolo específico.

Embargos de Declaração na Ação Penal nº 723-DF (2013/0326289-9)

STJ - Corte Especial

Rel. Min. Benedito Gonçalves

Data do julgamento: 5/11/2014

Votação: unânime

[Processual penal - Embargos de declaração na ação penal - Queixa-crime - Rejeição - Ausência de dolo específico - Vícios de intelecção não evidenciados.](#)

1 - Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos ditames do art. 619 do Código de Processo Penal, vícios inexistentes na espécie, tendo em vista que o voto condutor do acórdão embargado foi claro ao expor as razões pelas quais rejeitou a queixa-crime em relação aos dois querelados, relativas à falta de demonstração do dolo específico de ofender a honra dos querelantes. 2 - Embargos de declaração rejeitados.

Resgate eletrônico de alvarás na Justiça do Trabalho da 2ª Região

Conforme divulgação feita pela Ordem dos Advogados de São Paulo (OAB-SP), os advogados em situação de adimplemento financeiro junto à entidade e que sejam procuradores em mandado judicial de levantamento de depósito expedido por órgãos ou varas da jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT-2) poderão autorizar eletronicamente o resgate de valores relativos a alvarás. Os créditos relativos aos mandados judiciais de le-

vantamento expedidos pela Justiça do Trabalho da capital de São Paulo serão creditados em conta de depósitos ou de poupança.

Cabe esclarecer que cada solicitação eletrônica – realizada até às 17 h – terá validade para um único alvará e deverá ser requerida somente após a publicação de sua expedição. A liquidação deve ocorrer no prazo de 96 horas, contadas a partir do dia seguinte à data do envio.

Se houver qualquer divergência de dados ou entre a titularidade da conta e do alvará, ele não será liquidado. O solicitante deve estar atento à cobrança de tarifas quando se tratar de levantamentos realizados por meio de transferência bancária via DOC/TED. ■

Para verificar o processo, o usuário poderá entrar em contato pelo tel. (11) 3392 3191 ou pelo e-mail atendimentootrtp@bb.com.br.

Correição e Inspeção

Data	Órgão
Dia 11/2	6ª a 9ª Varas do Trabalho de São Paulo (TRT-2ª Região)

Ética Profissional

Pedido de gratuidade com o objetivo de demandar sem risco e livrar o cliente do pagamento da sucumbência, do pagamento das custas processuais e honorários de perito - Procedimento não compatível com os princípios da ética e da moral individual, social e profissional. A finalidade da ética é construir as bases que vão guiar a conduta do homem, determinando o seu caráter, altruísmo, virtudes, e como se comportar em sociedade. Para o exercício da ética, é preciso ter em mente que é aceitável perder. É preferível perder a mentir, lograr, insinuar, dissimular. As pessoas que, por costume e por

formação, não estão dispostas a perder certamente estão dispostas a fazer de tudo para ganhar ou levar vantagem em todas as situações. Importa lembrar que fins éticos requerem meios éticos, e a famosa expressão “todos os fins justificam os meios” não é válida quando se busca ser ético. O advogado que, com o conhecimento prévio de que o cliente não preenche as condições que lhe possibilitem deferimento do benefício da Justiça gratuita, como regra de conduta, lhe entrega junto com a procuração e o contrato de honorários “declaração de pobreza”, por não ter condições de pagar advogado

e custas processuais senão em detrimento do próprio sustento, nos termos da Lei nº 1.060/1950, e ingressa com a ação requerendo o benefício da Justiça gratuita, pretextando pobreza, com o objetivo de demandar sem risco, não tem conduta compatível com os princípios éticos e da moral individual, social e profissional (art. 1º e inciso I do art. 2º do Código de Ética e Disciplina da OAB) (Proc. nº E-4.462/2014 - v.u., em 12/2/2015, do parecer e ementa do Rel. Dr. Luiz Antonio Gambelli - Rev. Dr. José Eduardo Haddad - Presidente Dr. Carlos José Santos da Silva).

Fonte: www.oabsp.org.br, Tribunal de Ética, 589ª Sessão, de 12/2/2015. ■

Programação Cultural – 20 a 29 de fevereiro de 2016

CERTIFICAÇÃO DIGITAL E PETICIONAMENTO ELETRÔNICO NO PJE-JT (JUSTIÇA DO TRABALHO) ■■

EXPOSIÇÃO

Robson Ferreira

DATA

20 de fevereiro - das 8h30 às 18 h

MODALIDADE

Presencial.

INSCRIÇÕES

R\$ 290,00 - associados e assinantes

R\$ 330,00 - estudantes

R\$ 500,00 - não associados

PRIMEIRO ENCONTRO AASP/IBDP DE PROCESSO CIVIL: O NOVO CPC BRASILEIRO. HOMENAGEM À MEMÓRIA DO MINISTRO ATHOS GUSMÃO CARNEIRO ■■

PROMOÇÃO

Associação dos Advogados de São Paulo (AASP)

Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP)

COORDENAÇÃO

Paulo Henrique dos Santos Lucon

Petrônio Calmon Filho

Ricardo de Carvalho Aprigliano

CORPO DOCENTE

Vide programação completa no site.

DATA

25 e 26 de fevereiro - 9 h

MODALIDADES

Presencial e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 350,00 - associados e assinantes

R\$ 420,00 - estudantes

R\$ 700,00 - não associados

Internet

R\$ 420,00 - associados e assinantes

R\$ 500,00 - estudantes

R\$ 850,00 - não associados

O NOVO CPC E AS MODIFICAÇÕES OCORRIDAS DURANTE A VACATIO LEGIS: AVANÇO OU RETROCESSO? ■

EXPOSIÇÃO

Cassio Scarpinella Bueno

DATA

29 de fevereiro - 19 h

MODALIDADES

Presencial, telepresencial e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 46,00 - associados e assinantes

R\$ 54,00 - estudantes

R\$ 92,00 - não associados

Internet

R\$ 54,00 - associados e assinantes

R\$ 64,00 - estudantes

R\$ 108,00 - não associados

Programa completo dos cursos e inscrições no site: www.aasp.org.br.

Tel.: (11) 3291 9200 – 0800 777 5656 – E-mail: cursos@asp.org.br – Horário de atendimento: das 8 às 20 h.

Acompanhe os cursos também pelo Twitter e pelo Facebook da AASP.



NÚCLEO DE SUPORTE FORENSE

ATENDENDO O ASSOCIADO EM PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIA

Auxiliar o associado no exercício de seu ofício é o nosso maior objetivo. Por isso, conheça os serviços disponíveis em primeira e segunda instância, oferecidos pela AASP:

- Cópia de processo
- Extração de certidões
- Protocolo de petições
- Consulta de processos

Para mais informações acesse www.aasp.org.br/nucleo ou ligue para (11) 3291 9200.



AASP
 Associação dos Advogados
 de São Paulo

www.aasp.org.br

Salário Mínimo Federal - R\$ 880,00 - desde 1º/1/2016

Decreto nº 8.618/2015

Salário Mínimo Estadual/São Paulo - desde 1º/1/2015

Lei Estadual nº 15.624/2014

1) R\$ 905,00* 2) R\$ 920,00*

(*) Os pisos salariais mensais supramencionados são indicados conforme as diferentes profissões e não se aplicam aos trabalhadores que tenham outros pisos definidos em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho, bem como aos servidores públicos estaduais e municipais, bem como aos contratos de aprendizagem regidos pela Lei Federal nº 10.097/2000.

Contribuição Previdenciária - Tabela de contribuição dos segurados -

Portaria Interministerial nº 1/2016 - desde 1º/1/2016

Contribuintes individuais e facultativos

Salário-base (R\$)	Alíquota (%)	Contribuição (R\$)
880,00	11,00	96,80
de 880,00 a 5.189,82	20,00	de 176,00 a 1.037,96

Empregados, empregados domésticos e trabalhadores avulsos

Salário de Contribuição **Alíquota para fins de recolhimento ao INSS***

até R\$ 1.556,94	8%
de R\$ 1.556,95 a R\$ 2.594,92	9%
de R\$ 2.594,93 a R\$ 5.189,82	11%

(*) Empregador doméstico: recolhimento da alíquota de 8% e de 8% a 11% a cargo do segurado empregado doméstico (Lei Complementar nº 150/2015).

Salário-Família - Remuneração Mensal - desde 1º/1/2016

Portaria Interministerial nº 1/2016

até R\$ 806,80	R\$ 41,37
de R\$ 806,80 até R\$ 1.212,64	R\$ 29,16

Aluguel - reajuste anual	Indicador	Fator*
Reajuste em dezembro/2015	IGP-DI/FGV	1,1064
	IGP-M/FGV	1,1069
	INPC/IBGE	1,1097
	IPC/FIPE	1,1049

(*) Multiplicar pelo aluguel anterior.

Mandato Judicial - a partir de 1º/2/2015

R\$ 18,10

Código 304-9 - Guia Dare

Lei Estadual nº 10.394/1970, alterada pela Lei nº 216/1974, art. 48, e Lei Estadual nº 15.624/2014

Imposto de Renda: a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 -

Lei nº 13.149/2015

Tabela Progressiva Mensal

Base de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parc. deduzir (R\$)
até 1.903,98	-	-
de 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80
de 2.826,66 até 3.751,05	15	354,80
de 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13
acima de 4.664,68	27,5	869,36

Deduções:

a) R\$ 189,59 por dependente; **b)** pensão alimentar integral; **c)** R\$ 1.903,98 para aposentados, pensionistas e transferidos para a reserva remunerada que tenham 65 anos de idade ou mais; **d)** contribuição à Previdência Social; **e)** R\$ 3.561,50 por despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes (Lei nº 9.250/1995).

Seguro-Desemprego - desde 11/1/2016

Informação obtida no site do Ministério do Trabalho e Emprego

Calculado com base no salário médio dos últimos três meses trabalhados e aplicado de acordo com a tabela abaixo:

Faixa do salário médio	Valor da parcela
até R\$ 1.360,70	Multiplica-se o salário médio por 0,8 (80%).
de R\$ 1.360,71 até R\$ 2.268,05	O que exceder a R\$ 1.360,70 multiplica-se por 0,5 (50%) e soma-se a R\$ 1.088,56.
Acima de R\$ 2.268,05	O valor da parcela será de R\$ 1.542,24 invariavelmente.

	novembro	dezembro	janeiro
Taxa Selic	1,06%	1,16%	-
TR	0,1297%	0,2250%	0,1320%
INPC	1,11%	0,90%	-
IGP-M	1,52%	0,49%	1,14%
IPCA	1,01%	0,96%	-
TBF	0,9808%	1,0669%	0,9831%
UFM (anual)	R\$ 129,60	R\$ 129,60	R\$ 142,08
Ufesp (anual)	R\$ 21,25	R\$ 21,25	R\$ 23,55
UPC (trimestral)	R\$ 22,83	R\$ 22,83	R\$ 22,95
SDA (Sistema da Dívida Ativa) - Municipal	2,9272	2,9512	2,9811
Poupança	0,6303%	0,7261%	0,6327%
Ufir	Extinta pela MP nº 1.973-67, de 26/10/2000	janeiro a dezembro/2000	R\$ 1,0641

Para obter outras informações sobre recolhimento de despesas e custas processuais do preparo recursal, acesse o Guia de Custas Judiciais no site da AASP.

Atenção: As leis regulamentadoras que atualizarão as informações apresentadas na cor azul não foram divulgadas até o fechamento desta edição.